



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000672-34.2022.8.26.0288/50000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.979

Agravo nº 1000672-34.2022.8.26.0288/50000 – ITUVERAVA

Agravante: ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS

Agravados: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

AGRAVO INTERNO. Decisão denegatória de seguimento a apelação tirada de sentença de improcedência em razão da ausência de fundamento técnico e jurídico do pedido. Alegação de irretroatividade do Tema nº 6 do STF, bastando a existência de relatório médico comprovando a necessidade do medicamento. Descabimento. Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno tirado em busca de reforma da decisão de f. 356/62, que negou seguimento ao recurso de apelação precedente, diante da sua manifesta improcedência.

Aduz o agravante irretroatividade do Tema nº 6 do STF, em razão da imposição de *condicionantes inexistentes ao tempo do pleito judicial, sob pena de violação ao disposto no art. 5, XXXVI, da CF*. Afirmar ser suficiente a existência de relatório médico comprovando a necessidade do medicamento, que não foi adequadamente afastada pela prova pericial, pois conduzida por médico não especialista na enfermidade que acomete o autor.

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

... 2. A determinação judicial de fornecimento de medicamentos, sejam eles incorporados ou não, está condicionada à observância das súmulas vinculantes 60 e 61, ambas aprovadas em sessão plenária de 16 de setembro de 2024:

SV 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

SV 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral

Por sua vez, o item 1 da tese fixada pela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, afetado ao Tema nº 6, é peremptório: *a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (...) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.*

Passa a tese, em sequência, a autorizar a excepcional entrega de medicação, ainda que não incorporada, desde que observados os critérios elencados em seu item 2:

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão

sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Note-se, porquanto fundamental à análise do pedido, ser taxativo o enunciado com relação ao ônus probatório: **incumbe ao autor da ação.**

Fato é que os tempos mudaram e o Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre os temas RG 6 e 1234, colocou como regra o não fornecimento de medicamentos pela via judicial em desacordo com a vontade do administrador (discrecionabilidade administrativa), a não ser que demonstrados ilegalidade ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, o item 4.1 da tese fixada pela Corte, segundo o qual *No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.*

A observância de tais critérios, anoto, é compulsória: tanto pela redação do art. 927, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que determinam aplicação dos *enunciados de súmula vinculante* e dos *acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*, quanto pelo teor do art. 103-A da Constituição Federal, fundamento da inserção do sistema de súmulas vinculantes no ordenamento jurídico pátrio.

Não bastasse, ao fixar tese no julgamento do RE 1.366.243-SC (Tema nº 1234), decidiu o Supremo Tribunal Federal modular seus efeitos *unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte)*, outra conclusão não se podendo alcançar senão a de que os demais elementos da tese aplicar-se-ão de imediato.

Nesse cenário não se pode ver demonstrado o preenchimento dos requisitos condicionantes do acolhimento da pretensão: ainda que exista nos autos negativa da administração municipal para o fornecimento (f. 17), os relatórios médicos apresentados (f. 11 e 13) não bastam ao preenchimento do item 2.(d) da tese a que se refere a Súmula Vinculante nº 61 (Tema nº 6), a exigir demonstração de *eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão*

sistemática ou meta-análise. Tampouco logrou o autor demonstrar a *ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pelo Conitec*, nos moldes previstos no item 2.(b) da tese supra.

Ausente a demonstração de tais aspectos, não se pode cogitar da determinação de entrega da medicação, sob pena de ofensa ao entendimento vinculante da Suprema Corte. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. **TEMA 6 DO STF.** Ação objetivando o fornecimento do medicamento Bevacizumabe 390mg (nome comercial avastin, genentech/roche) para tratamento de neoplasia maligna de Reto (CID C20). (...) **TEMA 6 DO STF. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** O STF, no julgamento do RE 566.471/RN, paradigma do Tema 6, fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que, por via de regra, não cabe ao judiciário deferir pedidos de medicamentos. Entretanto, **tal concessão é possível quando o autor fizer prova de preenchimento dos requisitos do Tema 6. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** PARECER CONITEC DESFAVORÁVEL. (...) Sentença de procedência do pedido reformada. Recurso voluntário e reexame necessário providos.¹ (g.m.)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fornecimento de medicamentos. – (...) Impossibilidade do fornecimento dos medicamentos requeridos - **Observância do Tema 06, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Judiciário** - Ausência de preenchimentos dos requisitos necessários a obtenção dos medicamentos pleiteados – Súmula Vinculante nº61 do STF - Sentença reformada – Recursos dos réus providos.² (g.m.)

APELAÇÃO – DIREITO À SAÚDE – MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de MEDICAMENTO – SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 – TEMAS 6 E 1234 DO STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – Sentença que determinou o fornecimento do medicamento omalizumabe 150mg – 02 doses ao mês) para tratamento de urticária crônica espontânea (CID10: L50) – Inadmissibilidade – Substrato probatório que se limita a laudos particulares – **Imperiosa observância das teses e súmulas vinculantes (60 e 61) firmadas pelo C. STF ao tempo do julgamento dos recursos correspondentes aos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral** – Fornecimento de fármacos não padronizados pelas listas do SUS que é excepcional e deve ser precedida do preenchimento cumulativo dos requisitos traçados pelo STF – (..) Sentença de concessão da ordem reformada –

¹ AC nº 1003589-24.2024.8.26.0363, Rel. Des. Leonel Costa, j. 23.1.25;

² AC 1004787-14.2024.8.26.0358, Rel. Des. Francisco Shintate, j. 14.1.25;

Recursos Providos.³ (g.m.)

Em suma, não mais basta demonstrar a necessidade, mas também adequação da pretensão ao quanto estabelecido pela corte suprema.

Com efeito, restou destacada a compulsoriedade da observância dos critérios contidos no Tema nº 6 e nas Súmulas nº 60 e 61, todos do STF, em razão do disposto no art. 927, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e do teor do art. 103-A da Constituição Federal. A alegação de irretroatividade, aliás, chaga a ser maliciosa, pois a Corte foi bem clara ao estabelecer que as teses produziram efeitos prospectivos apenas o que toca à competência para conhecimento das causas relativas à matéria.

Ademais, não bastasse o descumprimento dos requisitos condicionantes do acolhimento da pretensão, dentre os quais a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pelo Conitec e de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, o perito judicial atestou que o medicamento *não pode ser considerado imprescindível para seu quadro clínico, segundo a literatura médica* (f. 261).

Sendo a pretensão manifestamente improcedente, a decisão denegatória de trânsito ao recurso de apelação se encaixa como luva aos termos do art. 932, III do CPC,

³ AC 1008527-64.2023.826.0309, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 19.12.24;

que, incrementando os poderes do relator, prevê as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado, autorizando o procedimento abreviado que se destina essencialmente a promover a celeridade e economia processuais, afastando a ideia daquele como mero preparador de julgamentos, antes incumbindo-o de dirigi-lo, conforme, aliás, a dicção do citado art. 168, § 3º, do RITJSP.

Frente a isso, nego provimento a este agravo interno.

COIMBRA SCHMIDT
Relator